ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 11/2004

REGULAMENTA O ART. 74 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR 46/94 - REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - QUE TRATA DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, EXTENSIVO À MAGISTRATURA.

O Exmo. Sr. Desembargador **ADALTO DIAS TRISTÃO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista decisão do Colendo Conselho Superior da Magistratura, em sessão realizada nesta data,

- **CONSIDERANDO** que embora o permissivo constante do art. 74 e § único da Lei Complementar 46/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo), autorize a consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, custeada pela entidade correspondente;

- **CONSIDERANDO** que tal consignação não poderá exceder a 70 % (setenta por cento) do vencimento e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público e/ou magistrado;

- **CONSIDERANDO** que a realização de convênios é critério exclusivo da administração;

- **CONSIDERANDO** que diversas instituições interessadas tem protocolado expedientes nesse sentido;

- **CONSIDERANDO** que a oferta por diversas instituições poderá trazer benefícios aos funcionários e/ou magistrados;

- **CONSIDERANDO** a necessidade de normatização para aplicabilidade do art. 74, parágrafo único, da Lei 46/94, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

Publicado no "DJ" de 22/04/09

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

RESOLVE regulamentar a consignação em folha de pagamento dos funcionários públicos e magistrados, ativos e inativos, do Poder Judiciário do Espírito Santo nos seguintes termos:

Art. 1° - Na apreciação de requerimento objetivando a consignação em folha de pagamento, feito pelas entidades previamente conveniadas, a Diretoria Judiciária de Pagamento deverá observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos e magistrados, ativos ou inativos, do Poder Judiciário as normas estabelecidas nesta Resolução, relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2° - Considera-se, para fins deste Regulamento:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;

III - consignado: servidor público e/ou magistrado de que trata o art. 1°;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor e/ou magistrado, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor e/ou magistrado, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração.

Art. 3° - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para Plano de Seguridade Social;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - restituições e indenizações ao erário;

VI - benefícios e auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Estadual;

VII - decisão judicial ou administrativa;

VIII - mensalidade em favor de entidade sindical, na forma do Art. 13 da Constituição Estadual e do Art. 184, inciso V da Lei Complementar n° 46, de 31 de janeiro de 1994;

IX - contribuição para planos de saúde de entidade fechada de previdência, constituídos na forma da legislação aplicável à matéria, aos quais o servidor e/ou magistrado esteja vinculado na qualidade de participante;

X - amortização de financiamentos de imóveis, contraídos junto a instituições financeiras oficiais ou cooperativas habitacionais constituídas por servidores públicos;

XI - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art. 4° - São consideradas consignações facultativas:

I - mensalidade instituída para o custeio de associações e clubes, constituídos exclusivamente por servidores públicos estaduais e/ou magistrados;

II - mensalidade instituída pela Associação dos Funcionários Públicos Espírito Santo ou pela Associação dos Magistrados;

III - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

IV - empréstimo para atendimento à Saúde concedidos pelo IPAJM e Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, bem como pela **Associação dos Magistrados;**

V - contribuição prevista na Lei Complementar n ° 109, de 29 de maio de 2001, alterada pela Lei Complementar n° 282 de 26 de abril de 2004 e pela Lei Complementar n° 234 de 19 de abril de 2002, patrocinada por entidade fechada ou aberta de

previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prêmio de seguro de vida de servidor e/ou magistrados coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VII - empréstimos pessoais e créditos de capitalização;

VIII - prestação referente a imóvel adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

IX - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa constituída de acordo com a Lei no 5.764, de 1971, destinada a atender a servidor público estadual e/ou magistrado;

X - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor e/ou magistrado.

XI - prestação de serviços públicos concedidos através de concessão, permissão ou autorização Administrativa;

XII - outras consignações facultativas que, a juízo do Diretor Geral, sejam consideradas de interesse dos servidores e/ou magistrados;

Art. 5º - Podem ser mantidas, no sistema de folha de pagamento, as rubricas de descontos facultativos referentes a seguro de vida e planos de saúde dos servidores e/ ou magistrados, cujo patrocínio seja de entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos estaduais e/ou magistrados.

Art. 6º - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - órgãos da Administração Pública Estadual direta, autárquica, funcional e empresas publicas;

II - associações, cooperativas e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos estaduais e/ou magistrados;

III - entidades sindicais representativas de servidores públicos estaduais;

IV - Associações dos Funcionário Públicos e/ou magistrados do Estado do Espírito Santo ;

V - partidos políticos legalmente constituídos;

VI - sindicatos, associações, cooperativas e clubes constituídos por servidores públicos e/ou magistrados que celebrem convênio com empresas de seguro de vida;

VII - entidades que se disponham a securitizar créditos dos servidores estaduais e/ou magistrados;

VIII - prestadores de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados pelo Poder Público;

IX - outras entidades previamente conveniadas com o Poder Judiciário, sejam consideradas de interesse dos servidores e/ou magistrados.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução, para que as entidades já cadastradas no setor de pagamento dos servidores e magistrados ajustem-se às normas da mesma.

§ 2º - As entidades já consignatárias que se enquadrem no disposto do caput deste artigo, incisos I a VI deverão se recadastrar respeitando o previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º.

§ 3º- São exigências para que as entidades previstas nos incisos I a IX deste artigo sejam aceitas e mantidas como consignatárias, nos termos desta Resolução;

a) estarem quites com os órgãos arrecadadores de contribuições da Seguridade Social;

b) estarem quites com os órgãos arrecadadores de tributos estaduais e com o sistema bancário estadual;

c) encontrarem-se devidamente cadastradas e adimplentes nos respectivos órgãos públicos fiscalizadores de suas atividades finalisticas;

d) aprovação prévia de convênio nos termos de Resolução própria.

§ 4°- As entidades previstas nos inícios I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, obrigam-se a disponibilizar, por meio magnético, quando solicitado pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, a qualquer tempo, seus cadastros de servidores públicos e magistrados estaduais associados.

§ 5° - A autorização de consignações facultativas será ressarcida pelos serviços prestados em folha de pagamento, excetuando-se desse ressarcimento a Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, a Associação dos Magistrados, Sindicatos e Associações de qualquer categoria profissional, representativo do servidor público e/ou magistrado estadual, que não tenham fim lucrativo, na seguinte forma:

I - as entidades e empresas consignatárias deverão ressarcir os serviços prestados para operacionalização do desconto em folha de pagamento, na seguinte forma:

a) R$ 2,00 (dois reais) por linha no contracheque.

II - os valores previstos no item anterior serão deduzidos do crédito a repassar às entidades consignatárias, pela Diretoria Judiciária de Pagamento de Pessoal;

III - o valor estabelecido na *alínea 'a'*, do inciso I, do § 5°, deste artigo, será anualmente corrigida pelos índice estadual aplicável à correção dos tributos estaduais;

IV - a exceção de cobrança prevista no § 5°, deste artigo, será concedida por Decisão, a critério de conveniência e oportunidade do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 7° - As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e em nenhum caso poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor público estadual.

Parágrafo Único - O limite máximo do comprometimento da remuneração do servidor com as consignações compulsórias e facultativas, excetuadas as consignações prevista nos incisos "II" e "IV" do artigo 3° desde Decreto e respeitada a situação já existente, não poderá ultrapassar os 70% (setenta por cento), sendo que as consignações facultativas terão o limite máximo de 30 % (trinta por cento).

Art. 8° - Os descontos em folha de pagamento ressalvados os compulsórios, somente serão admitidos mediante a concordância expressa do consignante e autorização do(a) Diretor (a) Geral do Egrégio Tribunal de Justiça.

§ 1° A solicitação de cadastramento de rubrica de consignações deverá ser feita ao(a) Diretor(a) Judiciário de Pagamento.

§ 2° É condição fundamental para a inclusão dos descontos decorrentes de consignações, facultativas, nas folhas de pagamento, apresentação e o arquivamento nos competentes setores de pagamento deste Poder, do termo de autorização do servidor.

Art. 9° - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse da Administração;

II - por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada ao Diretor Geral;

III - a pedido do servidor consignado, mediante requerimento endereçado à consignatária;

Art. 10° - A inclusão da consignação facultativa nas folhas de pagamento, efetivar-se-á após a obtenção, pelo consignatário, do código de desconto junto à Diretoria Judiciária de

Pagamento de Pessoal, devidamente autorizado pelo Diretor Geral.

Art. 11° - O desconto em folha de pagamento ou sua alteração dar-se á:

I - No pagamento relativo ao mês de referência, se as inclusões/ alterações forem entregues no setor competente até o 5° dia útil;

II - No pagamento relativo ao mês subseqüente ao da referência, caso ultrapasse a data prevista no item anterior.

Art. 12° - O Poder Judiciário fica isento de qualquer prejuízo causado por possíveis descumprimentos dos incisos I e II, do artigo antecedente, causados por atrasos nos repasses de duodécimo por parte da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

Art. 13° - Os descontos serão autorizados pelo servidor e/ ou magistrado mediante concordância escrita e expressa, com firma reconhecida, indicando o período de sua vigência e as respectivas folhas mensais de pagamento de pessoal, independente do contrato entre o consignante e o consignatário obedecidos os prazos previstos no artigo anterior.

Art. 14° - Não será permitido, a qualquer título a materialização de ressarcimento, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias facultativas e consignados que impliquem tipo de crédito aos servidores e/ou magistrados.

Art. 15° - O consignatário das consignações facultativas que agir em prejuízo do servidor, do magistrado ou da Administração, ou ainda, transgredir, ceder, vender ou alugar o código a terceiros, terá, a critério do Diretor Geral as seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Cancelamento da autorização de consignação da entidade em caso de reincidência de qualquer transgressão prevista;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Art. 16° - Será deferido 01 (um) código para cada consignatário, exceto para a Associação dos Servidores Públicos, Associação dos Magistrados e Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro" (IPAJM) aos quais serão deferidos 02 (dois) códigos.

Parágrafo Único: os sindicatos e associações de servidores públicos e/ou magistrados do Estado do Espírito Santo e outras entidades que tiverem convênios com plano de saúde ou com as modalidades de consignações previstas nos incisos VI e VII do art. 4° desta Resolução, será permitida a obtenção de mais de 01 (um) código, para esta finalidade, exclusivamente.

Art. 17° - A Diretoria Geral, com apoio operacional da Diretoria Judiciária de Pagamento de Pessoal fiscalizará o cumprimento dos preceitos desta Resolução, podendo solicitar à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça a expedição de normas regulamentares complementares, a serem apreciadas, e aprovadas, pelo Egrégio Conselho da Magistratura.

Art. 18° - Os casos omissos serão submetidos à decisão do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Art. 19° - Os valores recebidos, a título de ressarcimento, para inclusão das linhas no contracheque, de que trata a alínea 'a', do inciso I, do § 5°, do art. 6°, serão revertidos nos termos do art. 3°, inciso IV, da Lei Complementar 219/01, e do Código DUA n° 51, do Ato n° 204/02.

Art. 20° - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória-ES, 16 de agosto de 2004

DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO
PRESIDENTE